



Procedência: Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Data: 24/06/2019

Assunto: Auto de Infração nº 101212-3/A

Interessado: Usisete - Usina Siderúrgica Sete Lagoas LTDA.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 06/11, do processo referente ao Auto de Infração nº 101212-3/A, lavrado no dia 16/02/2005.
- 2- Conforme o "Parecer do Relator", elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, protocolado em 02/03/2005, foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 746.581,68 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), considerando que:
 - a) O auto de infração foi lavrado no dia 16/02/2005, com embasamento legal no Art. 54, inciso II, número de ordem 05 da Lei 14.309/02, sendo o valor da multa aplicada R\$ R\$ 746.581,68 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos);
 - b) As alegações da empresa atuada não procedem;
 - c) Não há que se falar que a Lei 14.309/02 é inconstitucional, uma vez que a própria CF/88 estabeleceu, em seu art. 24, que, no que tange ao meio ambiente, a competência da União limita-se à criação de normas gerais, sendo de responsabilidade dos Estados criar legislações que regulamentem as atividades de fiscalização e preservação ambiental.



Além do mais, a Lei 14.309/02 estabelece as sanções administrativas a serem aplicadas, nos casos de desobediência à legislação ambiental;

- d) O valor da multa foi corretamente estabelecido, com base no anexo do art. 54 da Lei 14.309/02;
- e) Não é competência de juiz estabelecer o valor da multa, uma vez que a Lei 4.771/65 determina sanções aplicáveis às contravenções penais, não devendo ser confundidas com as sanções de cunho administrativo, listadas na Lei 14.309/02, cuja aplicação é de responsabilidade do IEF;
- f) O art. 55 da Lei 14.309/02 é claro ao estabelecer que as penalidades previstas incidirão sobre "autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela", não cabendo a alegação de inexistência de conduta típica capaz de responsabilizar a empresa autuada.

3- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo então Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, Sr. Eduardo Martins, em 18/07/2007, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 746.581,68 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

4- No dia 17/08/2007, a empresa autuada apresentou recurso administrativo, alegando o que segue:

- a) Que seja declarada a nulidade da decisão, por não ter sido motivada, ferindo o art. 458 do CPC, por cerceamento de defesa, ferindo o art. 5º da CF/88 e pelo excessivo valor da multa, aplicada sem o devido processo legal, sendo arbitrário;
- b) A anulação do Auto de Infração, uma vez que o mesmo não possui formalidades legais;
- c) A anulação do Auto de Infração, uma vez que o Estado só tem competência para elaborar normas suplementares, que devem respeitar o estabelecido na legislação federal;



- d) A anulação do Auto de Infração, uma vez que a aplicação da multa é competência de Juiz, não do órgão ambiental, em atenção ao art. 26 da Lei nº 4.771/65;
- e) Que o recurso seja julgado procedente, com o cancelamento do auto de infração e isenção da multa à empresa autuada.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela empresa Usisete Usina Siderúrgica Sete Lagoas LTDA, direcionado ao Diretor Geral do IEF, às fls. 148/154, foi protocolado no dia 17/08/2007. A publicação da decisão do primeiro recurso ocorreu em 20/07/2007. Desta forma, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pela empresa autuada, no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:
- 7- O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no art. 54, inciso II, número de ordem 05 da Lei 14.309/02 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 746.581,68 (setecentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos):

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:
II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/Natureza/Grau	Outras Cominações
05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	50,00	- por m ³ /mdc/st/kg/un	- apreensão dos produtos e subprodutos - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) - reposição florestal

Inicialmente, cumpre salientar que o valor da multa aplicada foi calculado considerando o montante de R\$ 64,74 (sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) por m³/mdc/st/kg/un. Tal montante foi alcançado com base na atualização dos valores das penalidades pecuniárias do anexo ao art. 54 da Lei 14.309 de 19 de junho de 2002, conforme art. 76 e Portaria nº 188 de 30/12/2004:

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/Natureza/Grau	Outras Cominações
05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	64,74	- por m ³ /mdc/st/kg/un	- apreensão dos produtos e subprodutos - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) - reposição florestal



- a) No que tange ao pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração por decisão não motivada, cerceamento de defesa e valor excessivo da multa aplicada, verificamos que a solicitação não merece prosperar.

Ao analisarmos o AI nº 101212-3, objeto da presente demanda, verifica-se que o mesmo foi regularmente lavrado por servidor público competente, designado pelo órgão ambiental a desempenhar o trabalho de fiscalização. Nota-se que o servidor possui conhecimento técnico, além de ser dotado de fé pública.

Além do mais, o auto foi lavrado em observância à Legislação vigente à época e respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios constitucionais.

Cabe salientar que o Auto de Infração elencou todas as infrações imputadas à Usisete e foi disponibilizado à empresa, o que possibilitou a apresentação de defesa tempestivamente, fato que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, salientamos que o recurso apresentado pela Usisete contra o Auto de Infração foi devidamente analisado e o relato de fls. 143/145, que rebateu as teses de defesa apresentadas pela empresa, justificou a decisão de primeira instância.

Desta forma, uma vez que o AI traz informações claras e precisas, corretamente embasadas na legislação vigente à época de sua lavratura, além de ter sido disponibilizado à empresa autuada, não há que se falar em nulidade.

- b) Quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração, por ausência de formalidades legais, não entendemos pelo acolhimento do mesmo.

É sabido que no processo administrativo utiliza-se o princípio do formalismo moderado, também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos:

Conforme explica DI PIETRO, informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.).



Assim, o formalismo somente deve existir quando for necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: **Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada**, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

A autuação ocorreu com base na Lei 14.309/02, legislação ambiental que "dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado".

Como já mencionado, o auto de infração nº 101212-3 foi lavrado por servidor público competente, possuidor de conhecimento técnico, designado pelo órgão ambiental a desempenhar o trabalho de fiscalização, além de ser dotado de fé pública, e o AI foi lavrado em observância à Legislação ambiental vigente e respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios constitucionais, elencando todas as infrações imputadas à empresa autuada e fixando a multa no valor estabelecido pela Lei nº 14.309/02.

Importante salientar que a Usisete teve total acesso à documentação. Tal acesso possibilitou a apresentação da defesa aqui analisada, inclusive de maneira tempestiva.

A Lei 14.309/02 prevê a aplicação de penalidade de multa, uma vez que a infração cometida gera dano ambiental. Da aplicação da multa, no entanto, cabe recurso, podendo o autuado apresentar sua defesa e juntar documentação que considerar pertinente.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em descumprimento legal ou de qualquer princípio constitucional por parte do Estado, capazes de desencadear a nulidade do AI.



- c) No que tange ao pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que o Estado só tem competência para elaborar normas suplementares, que devem respeitar o estabelecido na legislação federal, entendemos que o pedido não merece prosperar.

A empresa Usisetê utilizou como argumento em sua defesa, o estabelecido no art. 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ao analisarmos o disposto no mencionado artigo, percebemos que, muito embora a União tenha competência para legislar sobre meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, o § 1º é claro ao estabelecer que a União legislará apenas sobre normas gerais.

Além do mais, o § 2º estabelece que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados", ou seja, muito embora a União elabore normas gerais, compete aos Estados elaborarem normas específicas, como é o caso da Lei nº 14.309/02, que "dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado".

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 14.309/02 foi elaborada e publicada respeitando todos os princípios legais e constitucionais, possuindo validade em todo o território do Estado de Minas Gerais enquanto de sua vigência.

Desta forma, não entendemos que o AI deve ser anulado.



- d) Quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que a aplicação da multa é competência de Juiz, não do órgão ambiental, em atenção ao art. 26 da Lei nº 4.771/65, entendemos que o mesmo não merece prosperar.

Inicialmente, vejamos o disposto no art. 26 da Lei nº 4.771/65:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

O caput do art. 26 da Lei 4.771/65 é claro ao estabelecer que, ali, estão sendo elencadas contravenções penais. As alíneas listam, de maneira menos abrangente, as contravenções passíveis das punições mencionadas no caput.

A Lei nº 14.309/02 se dedica a discriminar as infrações ambientais passíveis de multa, sendo que esta multa é puramente administrativa, não eximindo o autuado da responsabilidade de responder civil e penalmente pelo dano causado.

Ora, como já discutido, a Lei nº 14.309/02 foi elaborada e publicada respeitando todos os princípios legais e constitucionais, possuindo validade em todo o território do Estado de Minas Gerais enquanto de sua vigência.

Sendo certo que o órgão ambiental possui competência para fiscalizar e aplicar multa, não vislumbramos motivo para anular o Auto de Infração.

- e) Por fim, consta nos autos que o recurso apresentado pela Usisete foi encaminhado à Advocacia Geral do Estado – AGE, para análise. Ao notar a ausência do Contrato Social da empresa nos autos do processo, o Procurador Saulo de Freitas Lopes, através de Nota jurídica, recomendou que a empresa fosse notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social, com a última alteração à época da defesa administrativa em análise.

Diante da recomendação da AGE, foram expedidas inúmeras notificações entre os anos de 2016 e 2019, sendo que a última delas foi publicada no Diário Oficial do Executivo em 27 de março de 2019.



Cumpre salientar que as notificações foram recebidas pelo destinatário, conforme Avisos de Recebimento acostados ao processo.

No entanto, até o presente momento, a empresa não apresentou o Contrato Social solicitado.

Desta forma, diante de todo o exposto e considerando a ausência da documentação necessária, não entendemos pelo acolhimento dos pedidos feitos pela empresa autuada.

CONCLUSÃO

8- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 746.581,68 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

9- À consideração.

Belô Horizonte, 24 de junho de 2019.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

MA SP: 1.391.030-2

